



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011232-91.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DERAM PROVIMENTO ao agravo, para cassar a r. decisão de fls. 47, e determinar o refazimento dos cálculos, com fixação da data de adimplemento do requisito subjetivo 30/08/2024, como marco basilar aos cálculos para ulterior benefício de progressão do agravado ao regime aberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011232-91.2024.8.26.0026.

Agravante: Ministério Público de São Paulo.

Agravado: LUCAS ALVES DA SILVA (Advogado, Dr. Gabriel de Paula Silveira).

Decisão: Juiz de Direito, Dr. Leandro Eburneo Laposta.

Comarca: Bauru.

VOTO nº 33.842.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO
INICIAL PARA A PROGRESSÃO DE
REGIME. RECURSO MINISTERIAL.**

Pretendida cassação da decisão, com retificação dos cálculos em execução, para se fixar como data-base aquela em que o sentenciado alcançou o último dos requisitos, objetivo ou subjetivo. Pertinência.

Marco inicial para obtenção de benefícios. Turma Especial da Seção Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, para uniformizar as decisões, reconheceu tratar-se de decisão declaratória, contudo, devendo ser observada a data em que, atingido o último dos requisitos, restariam ambos (objetivo e subjetivo) preenchidos. No caso em análise, o marco temporal foi atingido em 30/03/2023, enquanto o exame criminológico, lançado em 30/08/2024, foi o último requisito preenchido, urgindo definir a retrotração dos efeitos, para fins de cálculo, àquele derradeiro marco

concreto.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/09) interposto com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu digníssimo Promotor de Justiça oficiante contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 47 – proferida em 28/11/22024), que houve por bem indeferir o pedido de retificação de cálculo, observando-se que o marco para progressão ao regime aberto é a data em que efetivamente preenchido o requisito objetivo para a progressão ao semiaberto.

Busca o **agravante**, nesta Instância, a cassação da r. decisão, para fixação, como data-base para subsequente progressão, da data em que preenchidos ambos os requisitos (subjetivo e objetivo), no caso, atingido em

30/08/2024, data do resultado favorável do exame criminológico.

Contrarrazões às fls. 50/61, pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 63).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 73/81).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme verificado dos autos, o **agravado** foi progredido ao regime **semiaberto** em 11/09/2024 (fls. 34/35), como medida de execução que, aqui, não se discute, em virtude do atendimento do requisito **objetivo**, pelo atingimento do lapso temporal mínimo, em 30/03/2023 (fls. 38), e subjetivo, em vista do exame criminológico amplamente favorável, aforado em

30/08/2024.

Vez que o adimplemento concomitante dos requisitos legais se atingiu na derradeira data acima citada, a de **aferido merecimento pelo penitente** da benesse de progressão, **assiste razão ao Ministério Público em sua pretensão recursal.**

Com efeito, no que tange ao termo inicial para a obtenção de benefícios, o Juízo “*a quo*”, malgrado sua clara proficiência jurídica, equivocou-se ao determinar a retrotração dos efeitos da decisão à data em que houve o efetivo cumprimento do requisito objetivo (30/03/2023).

Afinal, quanto ao tema, ressaltando posicionamento anterior, em que compreendia tratar-se de decisão com efeitos constitutivos, o certo é que, agora, a **Turma Especial da Seção Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,** para uniformizar decisões, reconheceu (no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000), na situação específica ora

retratada, tratar-se de decisão declaratória (Tese firmada – Tema nº 28), contudo, devendo ser observada a data em que preenchidos **ambos** os requisitos (objetivo e subjetivo).

Em verdade, é importante consignar que, obtendo o sentenciado decisão favorável à progressão, do regime fechado ao regime semiaberto, importante se torna, para avaliação do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, a definição sobre qual data se deve determinar como a de início de tal prazo. Apesar, repetindo, de ainda continuar entendendo que a única possível e adequada seja a data da própria decisão que deferiu a progressão anterior, o certo é que, analisando-se o caso concreto, deve-se observar, em tese, agora, a data do laudo de exame criminológico favorável (já que, a utilização da data do atestado de boa conduta carcerária somente deve ser aceito, na ausência do exame criminológico, o que não se enquadra aqui, visto que efetivamente se levou a cabo, neste caso, a produção da prova técnica em comento, posto que necessária), ora destacado como requisito que se preencheu por último.

Importante, como **ressalva**, uma outra possibilidade de data, ou seja, se, resultante laudo de

exame criminológico desfavorável, este for contrariado, fundamentadamente, pelo Juízo das Execuções, decidindo a favor da progressão, será a data da própria decisão o dia de início para avaliação do requisito objetivo para a próxima progressão. Prestígio necessário e conveniente à decisão colegiada proferida por representantes de todas as Câmaras Criminais, ainda que não se compartilhe daquele entendimento.

É a única solução possível na espécie, tal como aqui se fixa, até em coerência com precedente, de cujo julgamento participei, como membro integrante da C. 9ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça, na apreciação do Agravo nº 0007593-07.2020.8.26.0996 (votação unânime), então sob relatoria de Sua Excelência, Desembargador **Grassi Neto**.

Em suma, do quanto aferido do caso, integral pertinência assiste ao Ministério Público no bem lançado recurso de agravo.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para **cassar** a r. decisão de fls. 47, e **determinar o refazimento dos cálculos, com fixação da data de adimplemento do requisito subjetivo – 30/08/2024**, como marco basilar aos cálculos para ulterior benefício de progressão do **agravado** ao regime aberto.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, para cumprimento.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR